
**NOTAS AO ENSINO DO DIREITO EM PORTUGAL
NO FINAL DA IDADE MÉDIA.
HOMENAGEM A JOSÉ MANUEL PEREZ-PRENDES.¹**

*LAW TEACHING IN THE LATE MIDDLE AGES.
TRIBUTE TO JOSÉ MANUEL PEREZ-PRENDES.*

José Duarte Nogueira²

Sumário: 1. Algumas palavras sobre o meu conhecimento do Professor Perez-Prendes e respectivo contexto. 2. O ensino do Direito em Portugal na Idade Média. Algumas notas. 2.1. Antes de 1288. 2.2. Os primeiros tempos da Universidade. 2.3. O ensino jurídico universitário português na primeira metade do século XV e os seus efeitos nas Ordenações Afonsinas.

Palavras-chave: Ensino do Direito na Idade Média; Universidade portuguesa; Perez-Prendes.

Abstract: 1. A few words about my studies with Prof. Perez-Prendes. 2. Law teaching in Portugal at the Middle Ages. Some notes. 2.1. Before 1288. 2.2. The early years of the University. 2.3. Portuguese legal education in the first half of the fifteenth century, and its effects on Law Book of Alonso V.

Keywords: Law teaching at the Middle Ages; Portuguese University; Perez-Prendes.

¹ O presente texto resultou de uma intervenção feita na sessão de homenagem ao Professor Perez-Prendes, promovida na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa sob a organização das Professoras Isabel Graes e Remédios Mórán, à qual se associou a Academia Portuguesa de História.

² Professor das Faculdades de Direito da Universidade de Lisboa e da Universidade Lusíada de Lisboa.

1. Algumas palavras sobre o meu conhecimento do Professor Perez-Prendes e respectivo contexto.

Conheci-o pessoalmente apenas em momento avançado do percurso universitário. Até então apenas o associava a escritos. Intentei contactá-lo pela primeira vez quando da preparação do doutoramento no século passado, mas não o consegui. A missiva – não existia então Internet, ou se existia eu dela não dispunha – não lhe chegou certamente ou a resposta se perdeu. Não insisti. Alguém me disse depois que as solicitações recebidas eram tantas, que o contacto teria provavelmente ficado consumido na voragem. Compreendi, pois o homenageado era já um *caput scholae* em Espanha. Que voltasse a tentar. Mas a oportunidade não aconteceu.

Mais tarde veio a Lisboa à Faculdade de Direito. Era então Perez-Prendes já não apenas um chefe de escola espanhol, mas uma referência na historiografia jurídica europeia, na linha de Alfonso Garcia-Gallo. Tinha acabado de realizar a agregação e aproveitei para lhe dizer do meu respeito científico e, entre outras, colocar uma questão que já me ocupara quando do doutoramento – por tal motivo o intentara então contactar - e que retomara entretanto, casualmente, ainda sem grande sucesso.

Tratava-se de uma referência contida no seu Manual, de que em Santiago de Compostela poderia ter existido, em momento impreciso entre os séculos X e XII um Tribunal do Livro (leia-se, um tribunal decidindo com base no *liber iudicum*), tal como na cidade de Leão existia então. A referência chegara-me através da pena do Professor Nuno Espinosa, o qual, sem emitir opinião remetia para a autoridade de Perez-Prendes. A matéria interessava-me ainda e embora estivesse de momento em hibernação por falta de dados, nunca dela desistira definitivamente. Em parte, porque o autor nunca a retirara das edições posteriores do seu Manual e porque, curiosamente, em nenhuma obra de jurishistoriadores espanhóis minha conhecida, encontrara posteriormente alusões ao assunto, salvo num caso, mas de modo vago e sem citar fontes.

A recepção foi gentilíssima. Falámos sobre diversos assuntos. Disse-me, em suma, que não recordava a minha tentativa de contacto feita anos antes e, no respeitante à matéria, que de momento não conseguia precisar o fundamento da referência. Iria tentar encontrá-lo e dir-me-ia algo. Trocámos endereços de mail, pois a comunicação por esta via era já possível.

Tempos depois voltei a encontrá-lo e lembrava-se bem da conversa. Disse-me que não conseguira encontrar o motivo pelo qual fizera a referência, mas estava certo que fora feita com base em algum escrito. De qualquer modo estivera a verificá-la e notara que não a colocara como certeza, mas como possibilidade. O facto de a ter relacionado com Santiago levava-o a admitir que pudesse ter tido na base algum texto local credível, ainda que sem nele se conterem provas evidentes.

Porém, nessa altura a minha pesquisa sobre o assunto tinha conseguido avançar. A busca entretanto feita em autores galegos não fora bem sucedida e

tão pouco a procura nas monografias e colecções documentais da região. Sendo poucos os juristas portugueses interessados na história medieval, ainda por cima sendo o tema de incidência pré-nacional, ocorreu-me que lhes poderia ter passado despercebida alguma referência documental portuguesa. Intentara, por isso, ler todos os documentos contidos nas colectâneas nacionais compatíveis com a época – na convicção de que poucos conhecidos não estariam nelas publicados – perscrutando no respectivo texto integral e não apenas em resumos, algum indício. Trabalho possibilitado pelo facto de ser possuidor da maioria, devido à aquisição sistemática que fizera entre a década de dez do século em curso e os anos oitenta do anterior, ou seja, num tempo em que tais obras ainda existiam e eram vendidas pelos editores a preços módicos. Compra que não seria hoje fácil, pois entretanto a preferência da investigação jurishistoriográfica orientou-se em Portugal tendencialmente para a modernidade, deixando a medievalística e muitas das colectâneas que se lhe reportam sem reedições.

E a procura tivera algum sucesso. Já munido de elementos, disse-lhe que tinha tido razão em admitir tal possibilidade, pois encontrara documentação de suporte. Entreguei-lhe um texto preliminar sobre o assunto, ainda então não publicado³.

De facto, em Santiago de Compostela, no século XI, existiu um tribunal a funcionar na órbita da Catedral, que dirimiu em recurso conflitos provenientes da área galaico-portuguesa tendo em conta o *liber iudicium*, à semelhança do que se passava com o de Leão. Ainda que sem a relevância atribuída a este último depois de Sanchez-Albornoz ter estudado o assunto, algo parecido se passara em locais fora da área leonesa. Que ocorrera em Leão não cabia duvidar, pois ainda no século XII para esta cidade se recorria das decisões municipais tomadas no extremo salmantino ocidental do reino, como o asseveram a contrario, os foros de Cidade Rodrigo adaptados à vila de Alfaiates no Riba-Côa depois português. Mas, que na Galiza, entendida ao tempo como espaço entre o Cantábrico e o Tejo, ou no mínimo até ao Douro, se faria o mesmo para Santiago, não eram conhecidos testemunhos. Acontece que no século XI se fez isso em recurso intentado de decisão tomada na região de Braga. Até ao momento, é certo, ilustrado apenas por um caso, mas suficientemente claro para não subsistirem dúvidas.

O homenageado teve ainda ocasião de conhecer o texto publicado. Já não tive *feed back* porque a doença e a morte se encarregaram de cortar os contactos tardiamente encetados, deles ficando apenas memória e escritos trocados. Mas aqui deixo a nota, no sentido de que Perez-Prendes intuiu correctamente quando colocou a possibilidade de o tribunal de Leão não ser o único de recurso ao nível do *liber*, no século XI.

³O texto, com algumas alterações, seria depois publicado.

2. O ensino do Direito em Portugal na Idade Média.

Duas notas preliminares.

Consiste a primeira numa restrição. Dada a vastidão da matéria seleccionámos apenas alguns pontos de entre a temática. Consiste a segunda numa prevenção. Em rigor só existe ensino jurídico institucional em Portugal após a fundação da Universidade em Lisboa, nos finais do século XIII.

Todavia, já antes da nacionalidade existiam no território português personagens em cujo perfil interventivo estava presente a ligação ao Direito. A partir da segunda metade do século XII será difícil não se tratar, em regra, de pessoas em contacto com o *utrumque*. Antes, porém, outros há cujo relacionamento se desenrolou na órbita do *liber iudicum*. Quanto a estes, chamar-lhes juristas pode parecer heresia. Não o será, contudo, se nos lembrarmos que antes da recepção e da emergência das universidades era o universo jurídico possível.

No primeiro caso trata-se de nacionais que devem ter obtido formação no estrangeiro, designadamente em Bolonha, pese embora o desconhecimento de comprovativos. No segundo caso, sendo cronologicamente anteriores, as probabilidades apontam para um saber obtido localmente junto dos dois ou três mosteiros nos quais entre os séculos XI e XIII parece ter havido maior interesse pela matéria.

Encerradas estas notas, abordaremos sucintamente três pontos, pois o tempo não permite mais: a fase pré-universitária nacional, quer na vertente anterior ao *ius commune* quer na posterior; a fase inicial da Universidade, tendo em vista aspectos problemáticos que a condicionaram; por fim, um aspecto relacionado com o quadro jurídico universitário português nos inícios do século XV, pela eventual repercussão que teve nas primeiras Ordenações portuguesas.

2.1. Antes de 1288.

2.1.1. Há indícios fortes que sugerem a presença no território português, desde o início da segunda metade do século XII, de indivíduos com formação jurídica universitária a deambular pela cúria e claustros catedralícios. São poucos e pouco se sabe do seu percurso ou intervenção, mas existiram. Provêm da órbita eclesiástica, a qual se vai manter até momento avançado, de tal modo que é possível afirmar que a recepção do direito romano em Portugal foi inicialmente fruto do interesse da Igreja, ainda que os protagonistas rapidamente tenham passado ao contacto com o século, aí exercendo parte relevante da sua intervenção.

2.1.2. Nos primórdios (entre 1140 e 1172), é figura relevante o chanceler do primeiro rei português. Trata-se de Mestre Alberto ligado ao claustro bracarense⁴.

⁴ O patronímico é presumido a partir de indícios coevos. O nome próprio não faz parte da onomástica pessoal tradicional portuguesa da época. Surge em Portugal aparentemente no século XII e este chanceler pode ter sido o primeiro personagem de relevo a usá-lo em Portugal. De raiz germânica, é possível que na origem tenha estado alguém, dele familiar, vindo no séquito do conde

Embora não seja o primeiro a assim poder ser entendido, a sua intervenção é especialmente interessante pois os documentos por si redigidos ou tutelados revelam o que parece ser alguma proximidade a formulários notariais oriundos da área itálica. Se em primeira ou segunda mão, não é possível saber. Não está também comprovado que tenha obtido formação em Bolonha, ainda que não seja impossível. Do que parece não haver dúvidas é de que provinha de uma família com ligações ao Direito, na qual um irmão aparentemente mais velho era já referido documentalmente como perito no *liber iudicum*, havendo ainda razoável possibilidade de ambos serem filhos de um *iudex* perito no *liber*, interveniente em documentação do final do século XI e socialmente ligado à nobreza portugalense. Um tal quadro familiar em contacto com o Direito, na envolvimento da catedral bracarense, é interessante, pois sugere continuidade na passagem do *liber* para o *ius commune* em linhagens familiares de jusperitos inseridos na órbita da Igreja local. O modelo permite também acreditar que outros clérigos com formação obtida em mosteiros como Lorvão e Vacariça, na área de Coimbra, ou Leça, na área do Porto - uma vez que é nestes centros que se encontram mais testemunhos da presença e interesse pelo Código Visigótico nos séculos XI e primeira metade do XII - possam ter sido protagonistas da ida inicial para o estrangeiro obter formação como civilistas e canonistas.

2.1.3. Uma síntese igualmente breve, mostra que entre o início da nacionalidade e a emergência do Estudo em Lisboa, a presença de nacionais com formação jurídica segue uma linha em permanente ascensão quantitativa. Não se sabendo, frequentemente, se se trata de civilistas, canonistas ou peritos no utrumque - suspeitando-se apenas, com base em dados em tempo recolhidos, que seriam maioritariamente canonistas - e não se conhecendo as datas de nascimento e morte de cada um, estes elementos valem apenas estatisticamente. Admitimos, porém, que reflectam a realidade por defeito.

A linha seria a seguinte. Até 1185 são cinco os possíveis juristas com formação universitária no território português. Até ao final desse século surgem mais três; tendo em conta os falecidos, terão convivido oito a dez. Até 1211, identificam-se poucos novos, tendo podido conviver entre doze a treze juristas. Até 1223 surgem mais oito nomes, tendo convivido entre catorze e vinte. Até 1248 surgem cerca de vinte juristas, tendo convivido cerca de quarenta. Até 1279 surgem mais cerca de trinta juristas, pelo que podem ter convivido cerca de cinquenta. Por fim, até à fundação da Universidade serão pelo menos mais dez novos, aumentando um pouco mais o número disponível. Neste conjunto, alguns foram destacadas figuras da jurisprudência com obra publicada, bastando recordar João de Deus, Vicente Hispano e Silvestre Godinho.

2.1.4. Em suma, a presença de juristas no reino a partir da independência faz-se na continuidade da fase anterior à nacionalidade, existindo a partir daí mudança de agulha para o direito romano e canónico. A partir de então segue

Dom Henrique ou pela época, com raízes alem Pireneus onde era usado.

uma linha quantitativa ascendente que não se inverterá até à fundação do Estudo Geral. É de presumir que depois a mesma evolução se terá mantido, embora a partir de então não conheçamos recolhas ex professo.

2.2. A fase da criação da Universidade.

2.2.1. Entre 12 de Novembro de 1288 e 1 de Março 1290, em data ainda hoje debatida mas que talvez possa ser um pouco atecipada, surge em Lisboa o Estudo Geral.

Trata-se de uma Universidade *ex privilegio*, fruto da conjugação de esforços do poder régio e da Igreja local, neste caso através de relevantes expoentes. O contexto em que surge era então complexo no plano das relações entre o rei e o Papado e, por isso, no pedido de ratificação da fundação levada ao Pontífice – que constitui uma obra prima de diplomacia, na qual se esconde o que se quer deixar dito – a Igreja surge como principal interessada, justificando-o com os entraves que a falta causava aos que queriam entrar no estado clerical através da aquisição da condição de estudante. Petição, curiosamente feita sem que um qualquer prelado do reino a subscrevesse, mas apenas abades de mosteiros e reitores de colegiadas seculares, o que mostra bem a problemática política subjacente ao pedido⁵. Usando terminologia adaptada do *Corpus Juris Civilis*, os peticionários assumiam os custos com os salários dos mestres e doutores. Mas, o poder régio já então ciente das necessidades do reino em juristas, estava por trás. Aliás, provavelmente a Universidade já estaria criada, ainda que, no pedido, o rei surja apenas como entidade condescendentemente concordante.

A data da fundação é, pois, um ponto que em face da doutrina tradicional merece no futuro ainda alguma reflexão, mas no qual de momento não nos queremos centrar.

2.2.2. O pedido enviado ao Papa não alude ao tipo de ensino que se pretendia instituir. Estava, porém, pressuposto que incluiria as áreas usuais de um Estudo Geral tal como a doutrina o entendia e as Partidas referiam. Assim o confirma o rei em privilégio ainda anterior à ratificação papal, quando da ampliação de outros anteriormente concedidos, hoje desconhecidos, nele aludindo ao recrutamento de doutores em todas as artes.

A ratificação papal em 1290 esclarece melhor o assunto. Alude a Artes, Cânones, Leis e Medicina, atribuindo aos licenciados o *jus ubique docendi* e foro eclesiástico próprio. Tratava-se assim de um Estudo aberto a todas as áreas do saber superior à época existentes, salvo à Teologia-Filosofia concentrada já então em Paris. Não é claro se esta não poderia ser ensinada – de facto não parece estar excluída – mas, em qualquer caso, não gozaria do *jus ubique*. Em termos de ensino a novidade estava na jurisprudência e na Medicina, pois as Artes eram

⁵ Mas de facto não estariam ausentes, pois escasso tempo depois surge o bispo de Lisboa, Dom Domingos Jardo, a criar bolsas de estudo para seis estudantes que quisessem frequentar o Estudo

já ensinadas no território português há muito, em escolas monásticas e não deixariam de continuar a sê-lo após a fundação do Estudo Geral.

Com a bula de confirmação, do ponto de vista formal tudo estava completo e os problemas que se poderiam colocar seriam não já de natureza jurídica e política, mas apenas prática. Ora, a este nível, tudo leva a crer que o poder político não regateou suporte, tal como a Igreja.

2.2.3. No que concerne a apoios económicos e securitários, foram outorgados privilégios régios aparentemente de início orientados para os estudantes de Lisboa, mas mais tarde estendidos aos de fora⁶, o que mostra a atenção que o assunto merecia. No plano eclesiástico era prática na Igreja portuguesa, pelo menos desde o início do século, a concessão de bolsas de estudo para estudantes além fronteiras. No caso do Estudo Geral, o bispo de Lisboa promoveu de imediato algo de semelhante, mas agora virado para o interior, ao instituir quando da fundação do Hospital de S. Paulo, seis bolsas de estudo. Sabemos também que existiam medidas para pressionar os habitantes a arrendar habitação aos estudantes de fora.

2.2.4. No que concerne ao corpo docente, os dados disponíveis mostram apoios. Por um lado, o Papa expressamente autorizara o pagamento dos vencimentos a partir de rendas eclesiásticas, como lhe havia sido pedido pelo clero nacional. Por outro, o rei afirma em mais de um momento, que provera o Estudo com os doutores necessários e tal afirmação implicava a cobertura dos custos caso aqueles meios falhassem.

2.2.5. No que respeita a instalações, o rei promoveu de imediato a construção de um espaço próprio para o Estudo. É conhecido o local aproximado onde se terá localizado, hoje dissolvido na malha urbana da parte antiga da cidade. O esforço foi significativo, pois envolveu construção em terrenos do cabido da Sé e de individualidades da nobreza, depois compensados pelo rei com a entrega de casas ou terras⁷. Em suma, o poder não se furtou à criação de condições logísticas.

2.2.6. Terá a procura estudantil correspondido? As informações são a este nível muito escassas, mas uma referência indirecta em concreto alusiva a estudantes de fora de Lisboa⁸, sugere que pelo menos alguma existiu. O documento é até especialmente interessante, pois alude a estudantes com menos de catorze anos de idade, o que não é absurdo no contexto universitário da época.

2.2.7. A nível da estrutura docente e organização do curso não dispomos de elementos relevantes para esta fase. É de admitir que não se afastasse dos padrões das universidades de referência, as quais no caso concreto seriam Bolonha e Salamanca, aquela pelo prestígio, esta pela proximidade e estabilidade. Desta fase, sabemos apenas que a duração do curso era de cinco anos, como usual, porquanto alguns apoios externos dados a estudantes tinham em conta tal

⁶ 1290, Março, 1, CUP, I, Doc. 5.

⁷ 1291, Julho, 22 CUP doc. 10. Ainda, idem docs. 16, 17, 18.

⁸ 1291, Outubro 25, CUP doc.11. Trata-se de estudantes que viviam entre Leiria e Santarém .

duração, prevendo a devolução se não houvesse sucesso no curso, ou se ocorresse desistência da matrícula. Já sobre o plano de estudo nada sabemos, sendo de admitir que seguia a divisão em cátedras e catedrilhas lecionadas pelas horas canónicas, segundo modelo seguidos em outros locais. Tão pouco há elementos sobre o respectivo conteúdo.

2.2.8. Em suma, é de presumir que a estes níveis tudo foi pensado ou resolvido.

Tratando-se de uma instituição protegida pela Igreja e pelo poder régio, não deixa assim de suscitar perplexidade a transferência da Universidade para Coimbra escassos vinte anos após a sua fundação e pouco mais de quinze de funcionamento em velocidade de cruzeiro⁹.

Sabemos, através de documentos coevos da mudança, que terão existido em Lisboa graves alterações entre estudantes e vizinhos, mas interrogamo-nos sobre a importância destes problemas face ao investimento feito pelas entidades promotoras e à certeza que nada garantia a não repetição de situações da mesma natureza no futuro, em Coimbra e face à notória excentricidade desta cidade em relação à capital, potenciadora de menor procura estudantil e interesse por parte dos doutores. Com a agravante que Salamanca estava muito mais próxima e que dela beneficiaria¹⁰.

É óbvio que Coimbra não rejeitaria a transferência, pois gerava expectativas económicas e de prestígio, mas do ponto de vista do Estudo não seria solução atractiva. Duvidamos por isso que o poder, apenas para resolver problemas pontuais de ordem pública, avançasse com tal solução sem a agregação de outros motivos. Atrevemo-nos a equacionar alguns, deixando-os para investigações futuras.

2.2.9. Lisboa, por ser já então a sede usual do poder político, constituía um pólo atractivo capaz de motivar a vinda de estudantes de longe, porque era nela que ocorria o que de mais relevante acontecia no reino.

A existência de um Estudo Geral, no que respeita ao Direito ou a Medicina não faria concorrência a nenhuma outra entidade, pois eram matérias que se não ensinavam em outros locais. Mas a nível das Artes o mesmo não se passava. Escolas monásticas de relevância poderão ter-se visto esvaziadas de estudantes, ou dos mais prometedores. Alguns indícios envolvendo instituições nas quais estas matérias se ensinavam, que haviam mesmo apoiado o projecto de fundação,

⁹ Ao contrário do que seria expectável, o processo que então se inicia é conturbado, sendo o aspecto mais visível as sucessivas mudanças da Universidade entre Lisboa e Coimbra. Na época medieval serão quatro: em 1308 para Coimbra, em 1338 de regresso a Lisboa, em 1354 de novo para Coimbra e em 1377 segundo regresso para Lisboa, onde se manterá até 1537, mudando então de novo para Coimbra, onde ficaria.

¹⁰ Que assim era ver-se-á no futuro, em 1537, quando o rei acaba por ir aliciar justamente a Salamanca, a peso de ouro, os doutores portugueses não encontrados em Portugal para a Universidade renascentista que promovia

são até sugestivos nesse sentido¹¹. Ora, quanto a Coimbra, por não lhe assistir a mesma atractividade, a transferência não suscitaria grandes reservas. Seria até aliciante, pois poucos estudantes de Artes trocariam as escolas monásticas dos locais de origem por uma escola em cidade igualmente provinciana. Alguma pressão nesse sentido é, pois, admissível, da qual os indícios acima referidos podem ser a espuma visível.

Por outro lado, a angariação para a docência em Lisboa, de nomes relevantes do Direito, provavelmente não foi bem sucedida. Neste sentido não deixa de se notar que se conheçam tão poucas referências a professores dessa primeira fase, sendo certo que no contexto da documentação da cidade surgiriam certamente com maior frequência, se existissem, dada a relevância social e política de que gozavam. De facto, nestes vinte anos apenas três surgem. E ainda que outros seguramente existissem, tratar-se-ia provavelmente de docentes de segunda linha sem projecção doutoral. Um pouco como se hoje, por falta de doutores, uma Universidade tivesse de recorrer a licenciados e mestres para reger matérias. Remeter o Estudo para longe evitava que o facto fosse tão notório.

Em qualquer caso, não significa isto que o factor tumultuário, usualmente apontado como principal, não possa ter tido também peso. O facto de o rei ser, de facto, o principal responsável pela instalação da Universidade, torná-lo-ia então no alvo principal da reclamação popular e essa circunstância também poderá ter contribuído para a transferência. Mas dificilmente terá sido o único motivo.

2.3. O quadro jurídico universitário português na primeira metade do século XV e os seus efeitos nas Ordenações Afonsinas.

2.3.1. Um dos aspectos mais relevantes das primeiras Ordenações portuguesas, ditas Afonsinas, está no direito subsidiário nela previsto para integração das lacunas. Não falaremos em geral desta matéria e dos problemas que suscita, mas apenas especificamente de um ponto.

Quando a obra é colocada em vigor em 1446, mesmo no final da Idade Média, na enunciação da ordem pela qual as fontes subsidiárias podiam ser utilizadas quando o *Corpus Juris Civilis* e o *Canonici* não contemplassem solução potencialmente integradora de lacuna das leis régias, estilo da corte ou costume antigo, indicava-se como alternativa o recurso à Glosa de Acúrsio. Apenas na falência desta se recorreria, como quarta alternativa, à *Bartoli opinio* e só por fim, esgotadas as anteriores vias, se recorreria à decisão régia como decisão concreta ou em forma de lei.

Em suma, a glosa acursiana aparece como solução de recurso, imediatamente a seguir aos textos de base do direito romano e canónico, antes da opinião de Bártolo.

¹¹ O caso da Colegiada de Guimarães, que tendo uma activa escola a este nível, em 1291, ou seja no ano seguinte à autorização de Nicolau IV – mestre de gramatica na colegiada de Guimarães doc 9.

Esta sequência suscita alguma perplexidade. Porque motivo, numa época em que os comentadores marcavam já a pauta na jurisprudência europeia, ocupando o espaço de perfeição maior a obra de Bártolo falecido em 1357, ou seja, quase cem anos antes, se atribuiu nas Ordenações preferência para a integração de lacunas, a um acervo de glosas que embora marcante no seu tempo (circa 1234), estava então claramente superado pelos comentários feitos nos duzentos anos imediatos.

2.3.2. Não sobra dúvida que a obra de Acúrsio continuava relevante, mas sabemos também que: a) a importância de Bártolo havia sido assinalada pelo rei numa disposição enviada à Câmara de Lisboa, na qual alude a um resumo de parte da sua obra em português, que teria mandado traduzir e disponibilizar na mesma Câmara juntamente com outras, presa por correntes, dado o risco de desvio que correria; b) que a obra e figura do referido jurista parecia reunir a especial simpatia do infante dom Pedro, o futuro regente, que a recomenda com algum empenho ao irmão em carta enviada do estrangeiro; c) que a obra de Bártolo terá mesmo feito parte da biblioteca de Dom Duarte. Em suma, tudo dados que mostram a importância que a nível superior lhe era tributada.

2.3.3. Ora, a elaboração final das Ordenações e sua entrada em vigor, decorre precisamente sob o governo do regente dom Pedro, precisamente o mesmo que a louvara anos antes ao irmão. Se a valia antes tributada à obra de Bártolo era tão grande, porque não lhe teria sido dada preferência no título do direito subsidiário, antepondo-a à Glosa?

À primeira vista trata-se de uma incongruência, mas é de admitir que alguma explicação exista, mesmo que de natureza pragmática. É essa explicação que admitimos poder estar subjacente a um documento de 1384 relativo ao Estudo Geral¹², nessa altura a funcionar de novo em Lisboa e a iniciar a fase em que provavelmente obteve maior consideração externa antes de 1537.

O documento contém a confirmação ao Estudo por parte do rei que acabava de inaugurar a dinastia de Avis, de um privilégio antigo que permitia aos estudantes actuar perante o conservador do Estudo na qualidade de demandados ou demandantes. Tratava-se de confirmar o foro próprio da Universidade, da qual não abdicavam e que tanta celeuma levantara já junto da população municipal, por se sentir desaforada nos seus direitos.

No extenso texto diz-se em determinado ponto que, quando os estudantes quisessem citar judicialmente terceiros perante o conservador, deviam ser chamados dois doutores para avaliarem a procedibilidade da citação e a sua natureza não maliciosa. E é este o ponto interessante. Se não fosse possível encontrá-los (o que talvez fosse frequente, pois não seriam muitos), deviam ser chamados dois lentes de Acúrsio para sobre a matéria se pronunciarem.

Em suma, no Estudo, cerca de cento e cinquenta anos depois da respectiva elaboração, a Glosa constituía matéria de leitura e debate ordinário, sugerindo-se

¹² CUP, volume II, doc. n.º 381

mesmo a existência de aulas *ex professo* sobre o seu conteúdo. Nenhuma referência se faz aqui à obra de Bártolo, sendo certo que se fosse estudado e objecto de leituras, teria sentido prever-se também a chamada de lentes em tal matéria. O facto de se não prever solução de recurso para o caso de não se encontrarem lentes de Acúrsio, só mostra que eram tão abundantes que a situação nem se equacionava.

Decorre daqui que, quase no final do século XIV, a formação de civilistas no Estudo Geral de Lisboa era provavelmente ainda de matriz fortemente acursiana, muito apoiada na lectura da Glosa e que este pendor se pode em parte ter mantido ainda na primeira metade do século XV. O que ajudaria, a contrario, a compreender a admiração que o futuro regente, ainda infante, manifestara pela obra de Bártolo nos anos vinte do século XV, ou seja vinte anos antes da aprovação das Ordenações, de cuja especial notoriedade e importância se apercebera no estrangeiro. Fazendo-o de certo modo em contraposição à inércia manifestada ainda pelo rei na citada carta à Camara de Lisboa, na qual, não obstante a referir, de facto a secundarizava em relação à Glosa.

O tempo que mediou entre esta diligência e a feitura das Ordenações, provavelmente não chegara para modernizar o ensino jurídico neste campo, pelo que o próprio regente, pese embora sua simpatia por Bártolo, entendeu que mais valia dar primazia à Glosa como texto integrativo, dada a maior probabilidade de a generalidade dos juristas a conhecerem com profundidade, face à menor probabilidade de o mesmo se passar com a de Bártolo.